



O SIMPLES NACIONAL E A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA

por Fabio Rodrigues *

Neste texto, será analisada a incidência monofásica do PIS/PASEP e da Cofins pelos fabricantes e importadores optantes pelo Simples Nacional.

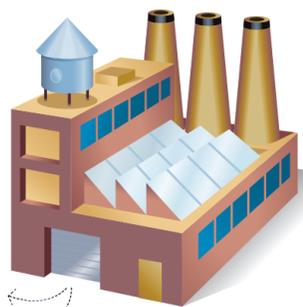
Como se sabe, o regime simplificado, também conhecido por Supersimples, unifica o recolhimento de diversos tributos, tanto da esfera federal, quanto estadual e municipal. Os tributos abrangidos pelo regime estão dispostos no "caput" do art. 13 da conhecida Lei Complementar (LC) nº 123. Em seu § 1º encontram-se aqueles excluídos do sistema.

Da leitura desse artigo, constataremos que se encontram abrangidos pelo regime o PIS/PASEP e a Cofins, exceto quando incidentes na importação de bens e serviços. Partindo-se dessa afirmativa, poderíamos concluir que as contribuições calculadas com base na incidência monofásica, também conhecida por tributação concentrada, estariam abrangidas pelo Simples Nacional.

Com isso, os importadores e fabricantes de autopeças, medicamentos, perfumaria, cosméticos, dentre outros produtos, quando optantes pelo Simples Nacional, teriam o recolhimento dessas contribuições já incluídas no regime unificado, não sendo necessário um recolhimento adicional.

Todavia, não devemos fazer a interpretação de um dispositivo legal de forma isolada. É necessário conhecer todo o sistema, ou seja, é necessário integrá-lo para se chegar a uma correta conclusão.

Sendo assim, dando sequência na leitura da LC nº 123, encontraremos o § 4º do art. 18, o qual dispõe que o contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas de-



... importadores e algumas indústrias não precisam de recolhimento adicional ...

correntes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária e à tributação concentrada em uma única etapa (incidência monofásica).

O § 12 do citado artigo ainda estabelece que, na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure as mencionadas receitas terá direito à redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional.

De acordo com esses parágrafos, as receitas sujeitas à incidência monofásica estão excluídas do Simples Nacional, devendo ser reduzido do recolhimento unificado o montante correspondente ao PIS/PASEP e à Cofins. E assim sendo, como ficará a tributação das receitas sujeitas à incidência monofásica pelos importadores e fabricantes do regime unificado? A legislação do Simples Nacional é omissa em relação a essa questão, ao contrário do que faz com o ICMS devido por substituição tributária, para o qual estabelece procedimentos específicos.

Com isso, tendo em vista a omissão do legislador e tomando por analogia aquilo que é aplicado ao ICMS, entendemos que tais receitas devem ser tributadas normalmente, na forma aplicável aos demais contribuintes não optantes pelo Simples Nacional.

*Fabio Rodrigues de Oliveira - Advogado; Contabilista; Mestrando em Ciências Contábeis pela FECAP; Gerente de Tributos Diretos da FISCOsoft; Coautor dos livros "Manual Prático do Simples Nacional" e "Manual do PIS e da Cofins" (FISCOsoft Editora); palestrante e instrutor de cursos pela FISCOsoft

IMPOSTO DE RENDA

A partir de 1º de janeiro de 2009 - Lei nº 11.945/2009

TABELA PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO MENSAL E DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE		
BASES DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARC. DEDUZIR (R\$)
ATÉ 1.434,59	-	-
DE 1.434,60 A 2.150,00	7,5	107,59
DE 2.150,01 A 2.866,70	15	268,84
DE 2.866,71 A 3.582,00	22,5	483,84
ACIMA DE 3.582,00	27,5	662,94

DEDUÇÕES: A) R\$ 144,20 POR DEPENDENTE; B) PENSÃO ALIMENTAR INTEGRAL; C) R\$ 1.434,59 PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS E TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA QUE TENHAM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS; D) CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL; E) R\$ 2.708,94 POR DESPESAS COM INSTRUÇÃO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES. LIMITE ANUAL INDIVIDUAL PARA O ANO - CALENDÁRIO DE 2009.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A partir de 1º de fevereiro de 2009 (Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. Art. 90 do ADCT)

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO INSS (EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO)	
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (1)
ATÉ R\$ 965,67	8% (2)
DE R\$ 965,68 ATÉ R\$ 1.609,45	9% (2)
DE R\$ 1.609,46 ATÉ R\$ 3.218,90	11%

(1) EMPREGADOR DOMÉSTICO: RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 12%, SOMADA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO. (2) EM FUNÇÃO DA EXTINÇÃO DA CPMF DESDE O DIA 1º/1/2008, AS ALÍQUOTAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS FORAM ALTERADAS, DE 7,65% PARA 8% E DE 8,65% PARA 9%.

SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

R\$ 465,00 (A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009 - LEI 11.944/09)

SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL

1. R\$ 505,00(*) / 2. R\$ 530,00(*) / 3. R\$ 545,00(*)

(A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2009 - LEI ESTADUAL Nº 13.485/2009)

(*) OS PISOS SALARIAIS MENSIS ACIMA MENCIONADOS SÃO INDICADOS CONFORME AS DIFERENTES PROFISSÕES E NÃO SE APLICAM AOS TRABALHADORES QUE TENHAM OUTROS PISOS DEFINIDOS EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000.

SALÁRIO FAMÍLIA

ATÉ R\$ 500,40 R\$ 25,66
DE R\$ 500,41 ATÉ R\$ 752,12 R\$ 18,08

(A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009 - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 48/2009)

	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
TAXA SELIC	0,79%	0,69%	-
TR	0,1051%	0,0197%	0,0000%
INPC	0,23%	0,08%	-
IGPM	(-) 0,43%	(-) 0,36%	-
BTN+TR	R\$ 1,5335	R\$ 1,5351	R\$ 1,5354
TBF	0,7858%	0,6798%	0,6481%
UFM	R\$ 92,35	R\$ 92,35	R\$ 92,35
UFESP (ANUAL)	R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 15,85
UPC (TRIMESTRAL)	R\$ 21,78	R\$ 21,78	R\$ 21,78
SDA (SISTEMA DA DÍVIDA ATIVA - MUNICIPAL)	1,9803	1,9875	1,9922
POUPANÇA	0,6056%	0,5198%	0,5000%
UFIR	EXTINTA PELA MP Nº 1.973-67, DE 26/10/2000 JANEIRO A DEZEMBRO/2000 R\$ 1,0641		

AGENDA OUTUBRO/2009 - TRIBUTOS FEDERAIS

VENCIMENTO	TRIBUTOS
07/10/2009	FGTS COMPETÊNCIA 09/2009
15/10/2009	COFINS/CSL/PIS-PASEP RETENÇÃO NA FONTE PERÍODO 16 A 30/09/2009 PREVIDÊNCIA SOCIAL (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) COMPETÊNCIA 09/2009 E 3º TRIMESTRE/2009
20/10/2009	IRRF COMPETÊNCIA 09/2009 PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMPRESA) COMPETÊNCIA 09/2009 SIMPLES NACIONAL COMPETÊNCIA 09/2009
23/10/2009	COFINS COMPETÊNCIA 09/2009 PIS-PASEP COMPETÊNCIA 09/2009 IPI COMPETÊNCIA 09/2009
30/10/2009	COFINS/CSL/PIS-PASEP RETENÇÃO NA FONTE - PERÍODO 01 A 15/10/2009 IRPF CARNE-LEÃO COMPETÊNCIA 09/2009 CSL COMPETÊNCIA 09/2009 IRPJ COMPETÊNCIA 09/2009

Obs: Os índices foram atualizados até o fechamento desta edição.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo - Fecomercio -, sensível à realidade de inúmeras empresas em decorrência da crise econômica mundial e da elevada carga tributária, deu início a um plano de recuperação das contribuições sindicais denominando-o "Programa de Regularização das Contribuições Sindicais".

Por meio do Programa, a Fecomercio vem concedendo significativo abatimento da multa e encargos legais incidentes sobre as contribuições em atraso, além de parcelar esses valores.



Devido ao elevado número de empresas que regularizaram seus débitos, o Programa foi estendido até o final deste ano e, ainda, às 22 entidades sindicais filiadas à Fecomercio relacionadas abaixo. Se houver interesse de alguma empresa representada por qualquer das entidades sindicais relacionadas em participar de referido Programa, favor entrar em contato com o escritório credenciado pela Fecomercio, Bueno de Camargo Advogados Associados, no telefone número 011 3255-7470. Os contatos poderão ser realizados também pelo e-mail sindical@fecomercio.com.br.

NO PROGRAMA, 22 ENTIDADES FILIADAS À FECOMERCIO

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO FECOMERCIO	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO SINCOMAVI	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS SCV PENÁPOLIS
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO SINCAF	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDIAUTO	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE VENCESLAU SCV PRESIDENTE VENCESLAU
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SINCOMACO	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRADINA SCV ANDRADINA	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ SINCOVAT
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO SINCOQUIM	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ASSIS SCV ASSIS	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO SINFAC
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS SCA FRUTAS	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA SCV BRAGANÇA PAULISTA	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO DE SÃO PAULO SINDEPRESTEM
SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO SINAPEL	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITU SCV ITU	SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLA E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDAUTOESCOLA
SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO SICOPNEUS	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA SINCOVAM	
	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, BENS SERVIÇOS E TURISMO DE MOGI MIRIM SICOVAMM	

DIRETO DO TRIBUNAL

Intervalo para amamentação deve ser pago **pág. 04**

TRIBUNA CONTÁBIL

O Simples Nacional e a incidência monofásica - por Fabio Rodrigues **pág. 05**

TIRE SUAS DÚVIDAS

Vale-transporte: como deve ser pago e descontado **pág. 04**

TOME NOTA **FECOMERCIO**

PRESIDENTE: Abram Szajman
DIRETOR EXECUTIVO: Antonio Carlos Borges
MARKETING: Luciana Fischer e Adriano Sá
EDITOR: Moacyr de Moraes
COLABORAÇÃO: Assessoria Jurídica
PROJETO GRÁFICO: designTUTU
FALE COM A GENTE: aj@fecomercio.com.br

Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista - 01313-020
São Paulo - SP - www.fecomercio.com.br

Mostre seu produto na vitrine do melhor ponto de São Paulo

Anuncie na Revista Comércio & Serviços. A única que fala diretamente com todas as empresas do segmento no Estado de São Paulo

www.fecomercio.com.br
revista@fecomercio.com.br



PEC DOS PRECATÓRIOS INSTITUCIONALIZA O “ESTADO CALOTEIRO”, AFIRMA FECOMERCIO

Conselho Superior de Direito da Fecomercio diz que texto do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) é inconstitucional e é uma ameaça ao sistema judiciário brasileiro

Aprovado em maio de 2009 e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 12 pretende alterar o art. 100 da Constituição Federal, instituindo um regime especial de pagamento de precatórios pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais. A nova redação do artigo constitucional diz que os valores devidos serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. Os débitos de natureza alimentícia, que compreendem os salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, têm preferência sobre os demais.

A Fecomercio, por meio do Conselho Superior de Direito, se posiciona de maneira totalmente contrária à alteração e afirma que o novo texto é inconstitucional. “Está ocorrendo a institucionalização do Estado caloteiro”, afirma Ives Gandra da Silva Martins, presidente do Conselho. O posicionamento da entidade segue a mesma linha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A PEC dos precatórios, como é conhecida a PEC 12, representa uma ameaça ao sistema Judiciário brasileiro. Segundo Luis Antonio Flora, diretor jurídico da Fecomercio, os mecanismos previstos na PEC, como o que limita a receita de Estados e Municípios para o pagamento de precatórios, por exemplo, estimulam o

descumprimento de decisões judiciais e torna o sistema tributário menos justo, com impacto negativo sobre a economia e a geração de empregos. Para a Fecomercio, há outro ponto do novo texto que se destaca negativamente e é preocupante. A possibilidade de criação de um deságio em leilão dos precatórios, que permite aos credores negociarem valores inferiores aos determinados judicialmente para o pagamento das dívidas, é preocupante. “É um desperdício da máquina pública. O Poder Judiciário se mobiliza ao longo do tempo, envolvendo sua estrutura, recursos e profissionais, para chegar a uma decisão que pode ser desrespeitada”, conclui o diretor jurídico.

TIRE SUAS DÚVIDAS

IMPOSTO DE RENDA EM AÇÕES JUDICIAIS

COMO DEVE SER CALCULADO O IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS?

O Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Esse é o atual entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que decidiu rever seu posicionamento em razão da existência de decisões reiteradas de ambas as turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O fundamento das decisões do STJ é que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe que o Imposto de Renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Já o Decreto nº 85.450/80 considerou, em seu art. 521, que “os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem”. A aparente contradição dos dois dispositivos se resolve pela seguinte forma: o primeiro disciplina o momento

da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR/80). Fundamentos legais: art. 19 da Lei nº 10.522/2002, Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, Ato Declaratório PGFN nº 2/2009.

PODE SER PAGO EM DINHEIRO? É POSSÍVEL EFETUAR O DESCONTO DE 6% QUANDO O EMPREGADOR FORNECE O TRANSPORTE?

Ap princípio não. O vale-transporte é um benefício concedido obrigatoriamente pelo empregador ao empregado para que este custeie as despesas de locomoção de sua casa até o trabalho e vice-versa. A lei estabelece que o empregador poderá descontar até 6% do salário do empregado. Sua concessão deve se dar na forma da lei e assim não terá natureza salarial; não incorporará a remuneração para quaisquer efeitos, nem constituirá base de cálculo para fins previdenciários ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O benefício poderá ser pago em dinheiro quando a empresa fornecedora do vale-transporte falhar no abastecimento. Há ainda outra hipótese: o pagamento do vale-transporte previsto em Convenções Coletivas de Trabalho. Esta última vem gerando embates nos Tribunais que acabaram formando duas correntes.

A primeira entende que a lei veda expressamente a possibilidade do vale-transporte ser pago em dinheiro e, por trata-se de matéria de ordem pública, esta norma não pode ser negociada em Convenção Coletiva por ser indisponível, sob pena de integrar o salário.

A outra corrente, da qual a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho faz parte, assevera que a previsão em norma Coletiva para o pagamento do vale-transporte em dinheiro não fere a norma de ordem pública porque atinge sua finalidade que é custear os gastos com o deslocamento do empregado para ir e voltar do trabalho. A própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) impõe natureza indenizatória ao vale-transporte, pelo que não se pode transpor esta em razão da forma como é fornecido o benefício. Entende-se que o vale-transporte



pode ser fornecido em dinheiro desde que haja previsão em norma coletiva. Contudo, esse entendimento não afasta o risco da empresa sofrer uma autuação pelas razões já apresentadas. As empresas que concederem transporte aos empregados por meios próprios ou contratados também poderão descontar até 6% do salário do empregado, conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 7.418/85. Fundamentos legais: art. 7º, XXVI, da CF; art. 458, § 2º, III, da CLT; Lei nº 7.418/85; MPs nº 130/03 e 283/06; e, Decretos nº 95.247/87 e 4.840/03.

BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

> Cartórios de protestos

De acordo com o art. 73 da lei do Simples Nacional (LC 123/06), quando for protestado um título e o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer valores a título de taxas/custas para o Estado, nem carteira de previdência ou outros fundos. Além disso, para o pagamento do título, não se exigirá cheque administrativo e o cancelamento poderá ser feito independentemente da apresentação da carta de anuência do credor. Para ter direito a tal benefício, o deve-

dor deverá comprovar a qualidade de pequeno ou microempresário por meio de documento expedido pela Jucesp.

> Juizados especiais

Nos termos do art. 74 da mesma lei, as micro e pequenas empresas podem utilizar o procedimento dos juizados especiais cíveis estaduais e federais, que é bem mais célere, para propor suas demandas judiciais. Embora a forma de aplicação do benefício ainda seja um pouco polêmica, é imprescindível que no momento da propositura da ação o interessado faça prova ine-

quívoca de sua condição de micro ou pequeno empresário. Vale lembrar ainda que, se os valores envolvidos na ação forem de até 20 salários mínimos, é facultativo o acompanhamento da causa por um advogado.

> Conciliação, mediação e arbitragem

A lei do Simples Nacional prevê também, em seu art. 75, o incentivo à utilização dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos para as micro e pequenas empresas. Neste sentido, estabelece a lei que as instituições privadas de conciliação, mediação e arbitragem

deverão promover tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados das MEs e EPPs. De fato, referidas alternativas para a solução de controvérsias podem ser bem interessantes para o empresário que precisa resolver, de forma prática, eventuais problemas com fornecedores, consumidores e outros prestadores de serviço.

Aqui cabe um alerta: a arbitragem somente se institui por concordância expressa por ambas as partes envolvidas – não existe instituição automática da arbitragem sem que as partes façam este ajuste. Além disso, é importante esclarecer que as instituições de arbitragem/mediação são pessoas jurídicas de direito privado não vinculadas ao Poder Judiciário. Em seu site na Internet, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima) (www.conima.org.br) traz uma série de informações e esclarecimentos, com cartilha inclusive, a respeito da correta utilização destes institutos. Vale conferir.

DIRETO DO TRIBUNAL

TST

INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO DEVE SER PAGO COMO HORA EXTRA

Sem ter usufruído dos dois intervalos de 30 minutos para amamentação estabelecidos pelo artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma bancária terá como compensação o recebimento deste tempo como horas extras. O artigo 396 da CLT determina que, para amamentar o próprio filho, até que complete seis meses, a mulher tem direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região (RS) considerou que a empregada nessa situação tem direito ao recebimento do salário integral, sem a prestação de serviços no período. Ficou comprovado que a bancária não gozou esses intervalos, pois, segundo o banco, ela não tinha direito porque fazia jornada de seis horas. A empresa alegou que o intervalo para amamentação não poderia ser pago como hora extra e apresentou decisão nesse sentido do TRT da 2ª Região (SP), que adota entendimento de que o empregador, ao não conceder intervalo, incide apenas



em infração sujeita a multa administrativa. Este posicionamento, por ser contrário ao do TRT/RS, mostra uma divergência de julgados, o que acarretou o conhecimento do recurso. No entanto, ao julgar o mérito, a Segunda Turma adotou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tem determinado o pagamento

de hora extraordinária. Em sua fundamentação, o relator ministro Vantuil Abdala explica que a lei, ao conceder o intervalo para amamentação, possibilita redução de jornada em uma hora, considerando-se os dois períodos de 30 minutos. “Se não foi respeitado esse período, tendo a empregada trabalhado quando deveria amamentar seu filho, o trabalho nesse período deve ser pago como extra.” Para a adoção desse posicionamento, o relator fez uma comparação com a não-concessão do intervalo para refeição, que também é remunerado com acréscimo de 50%. (RR-92766/2003-900-04-00.5) Fonte: Tribunal Superior do Trabalho - Adaptado